



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0011698-86.2026.5.03.0000

Relator: Taisa Maria Macena de Lima

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA
IRDR 0011698-86.2026.5.03.0000
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

Vistos os autos etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. tendo em vista questões afetas ao Recurso Ordinário interposto pelo requerente nos autos da ação trabalhista que lhe move PAULO CÉSAR DE SOUZA e que tramita sob o n. 0010219-76.2023.5.03.0028, perante a 8ª Turma deste Regional, distribuído ao Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar.

O incidente é suscitado com o objetivo de ser adotada tese jurídica que pacifique a interpretação no âmbito da jurisdição deste Tribunal de dissídio jurisprudencial, a seu ver unicamente de direito, envolvendo i) a prescrição aplicável às diferenças salariais decorrentes da política de "grades", oriunda do Banco Real e, ainda ii) a (in)aplicação da própria política de "grades", oriunda do Banco Real e extinta em junho de 2009, aos contratos de trabalho em curso ou extintos e iii) a fixação de parâmetros para apuração das diferenças salariais decorrentes da política de "grade".

Alega, em resumo, que, atualmente, há cerca de 840 reclamações trabalhistas em andamento em que se discute o pagamento de diferenças salariais em decorrência da inaplicação da política de "grades", das quais 365 se encontram "na fase de conhecimento" perante este Regional.

Pontua o requerente que a primeira questão a ser dirimida, prejudicial, *"diz respeito à aplicação literal do §2º do art. 11 da CLT aos trabalhadores que postulam as diferenças salariais decorrentes da (in)aplicação da política de grades, como dito acima, descontinuada desde junho de 2009, com a conseqüente extinção do feito, com resolução do mérito, ante os efeitos da prescrição total das parcelas pleiteadas (art. 487, inciso II, do CPC)"*.

No ponto, salienta o requerente que *"o entendimento adotado nesse Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em harmonia com a então Súmula 452 do TST, era de que a prescrição aplicável era a parcial e se renovava mensalmente – ainda que a política de grades se tratasse de norma interna oriunda do Banco Real sem qualquer vinculação, servindo apenas de orientação aos gestores da*

instituição financeira, não um plano de cargos e salários homologado no Ministério do Trabalho e Emprego". No entanto, sustenta o requerente que, a partir da vigência da reforma trabalhista, "a prescrição para o descumprimento de parcelas de trato sucessivo é total, exceto se o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei, que não é o caso da política salarial de 'Grades'". Afirma, ainda, o requerente que tal entendimento foi acolhido pela 3ª Turma do TST no julgamento dos embargos de declarações por ele opostos "no recurso de revista autuado sob o nº 479-22.2023.5.06.0122".

O requerente ressalta, ainda, que "A 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Turmas do TRT-3, embora afastem a pretensão pelo recebimento de diferenças salariais decorrentes da inaplicação da política de "Grades", entendem que a prescrição aplicável é a parcial, a despeito do cancelamento da Súmula 452/TST"; ao passo que "Os demais Tribunais Regionais do Trabalho já têm aplicado o art. 11, §2º, da CLT, especialmente em decorrência do cancelamento da Súmula 452/TST".

Por tais razões, pretende o requerente "o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com a fixação do respectivo precedente vinculante, para que se defina se há ou não prescrição total da pretensão pelo recebimento de diferenças salariais decorrentes da política de grades, extinta em junho de 2009, em consonância com o §2º do art. 11, da CLT, e do cancelamento da Súmula 452/TST, pela Resolução nº 225/2025, também do TST".

Quanto ao mérito, propriamente, aduz o requerente que há divergência jurisprudencial neste Regional, pois, "em que pese o entendimento predominante nas Turmas desse C. TRT-3 seja pelo indeferimento dos pedidos de pagamento de diferenças salariais em razão da inaplicação da política de 'Grades' (entendimento adotado pelas 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Turmas); "há também turmas nesse Egrégio Regional que entendem pela aplicação automática da política de 'Grades', independentemente do caráter discricionário e do poder diretivo do empregador em conceder aumentos salariais e promoções funcionais" (posicionamento adotado pelas 1ª e 11ª Turmas).

Em assim sendo, pretende o requerente que seja o presente IRDR processado "para que se estabeleça se que a política de 'Grades', instituída pelo Banco Real S.A. e descontinuada pelo Banco Santander (Brasil) S.A., em junho de 2009, equivale ou não a um plano de cargos e salários. Ainda, se defina se se trata de um normativo que estabelece apenas diretrizes internas para a política salarial do banco, com critérios direcionados aos gestores da empresa, os quais não geram a obrigatoriedade de observância da evolução salarial e tampouco a concessão automática de aumento salarial por mérito e promoção".

Subsidiariamente, caso não sejam fixadas as teses afetas à prescrição total e à inaplicabilidade da política de “grades”, o requerente afirma ser imperioso se definir “a necessidade de observância de todas as zonas horizontais antes da progressão para os ‘Grades’ verticais”, a exemplo do posicionamento adotado pela 8ª Turma deste Regional.

Por tais razões, “requer o Banco Santander, subsidiariamente, o processamento do IRDR, com a fixação do respectivo precedente vinculante, para que se defina se na hipótese de condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da política de “Grades”, as progressões verticais devem estar limitadas ao ‘Grade’ correspondente ao cargo ocupado e só podem ocorrer após a progressão em todas as cinco zonas horizontais, sendo vedada a ascensão nos “Grades” sem a observância das progressões das zonas horizontais”.

DECIDO.

Cabe a esta 1ª Vice-Presidência despachar a petição inicial contendo pedido de instauração de IRDR tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso IV, da Portaria.GP n. 1, de 2 de janeiro de 2026, c/c os arts. 170 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3).

Conforme disposto no RITRT3:

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital ou por correio eletrônico à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

§1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou

de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Da leitura da petição inicial, constata-se que, **especificamente quanto à questão referente** à natureza do normativo instituído pelo Banco Real S.A., que trata da política de “grades” para fins de aumento salarial ou progressão funcional pelo decurso do tempo ou pela ausência de avaliações ao empregados do réu, **estão preenchidos os pressupostos para o processamento do incidente**, pois foi apresentado a partir de um feito que tramita nesta Corte, no qual se discute questão unicamente de direito, e cujo recurso não foi julgado pela Eg. 8ª Turma, sendo que a petição de requerimento contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário (item II da peça de ingresso – fls. 03), com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor.

A documentação apresentada, anexada à peça de ingresso do presente IRDR, também indica a divergência jurisprudencial da matéria ora discutida no âmbito deste tribunal, tal como alegado pelo requerente.

Verifico, outrossim, que o tema tratado no presente IRDR não se encontra afetado perante os tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência.

Quanto às demais questões insurgidas pelo requerente, entendo não estarem preenchidos os pressupostos processuais que autorizam a instauração do IRDR.

Explico.

No que tange à aplicabilidade ou não da prescrição total, saliento que, neste Regional, não há divergência jurisprudencial quanto à matéria, tendo em vista que todas as turmas afastam a aplicabilidade da prescrição total, motivo pelo qual não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Com relação à fixação de parâmetros para apuração de eventuais diferenças salariais decorrentes da política de “grades”, a matéria envolve análise de questões fáticas, específicas de cada caso concreto e, pois, não aborda questão unicamente de direito.

Com efeito, dispõe o *caput* do artigo 170 do Regimento Interno deste Regional o seguinte:

“Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

Em assim sendo, quanto às matérias referentes à aplicabilidade ou não da prescrição total e à fixação de parâmetros para apuração de eventuais diferenças salariais decorrentes da política de “grades”, indefiro o processamento do IRDR, porquanto não preenchidos os pressupostos processuais.

Com essas considerações, ante a regulamentação legal e regimental, determino a instauração do presente IRDR **unicamente quanto à definição da seguinte questão de direito:**

“BANCO SANTANDER. POLÍTICA DE GRADES. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIRETRIZES INTERNAS QUE NÃO GERAM DIREITO AUTOMÁTICO DE AUMENTO SALARIAL OU PROGRESSÃO FUNCIONAL PELO DECURSO DO TEMPO OU PELA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES. A política de “Grades”, instituída pelo Banco Real S.A. e descontinuada pelo Banco Santander (Brasil) S.A., em junho de 2009, equivale a um plano de cargos e salários ou se trata de normativo que estabelece apenas diretrizes internas para a política salarial do banco, com critérios direcionados aos gestores da empresa, os quais não geram a obrigatoriedade de observância da evolução salarial e tampouco a concessão automática de aumento salarial por mérito e promoção?”

Expeça-se ofício ao Relator do processo paradigma (0010219-76.2023.5.03.0028), Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar, dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

Comunique-se à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis.

Dê-se ciência às partes.

Após cumpridas todas as providências anteriormente especificadas, nos termos do disposto no inciso II do artigo 173 do Regimento Interno deste Regional, deverá o presente feito ser redistribuído, mediante sorteio, a um dos desembargadores da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

Cumpra-se.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador 1º Vice-Presidente

mcrs

BELO HORIZONTE/MG, 29 de abril de 2026.

José Marlon de Freitas
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por José Marlon de Freitas, em 29/04/2026, às 15:55:51 - a2019ab
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/26042915164477500000146348699?instancia=2>
Número do processo: 0011698-86.2026.5.03.0000
Número do documento: 26042915164477500000146348699